



SALVADOR, BAHIA,  
TERÇA-FEIRA  
15 DE ABRIL DE 2025  
ANO XI  
Nº 2.557



Tribunal de Contas dos Municípios  
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA  
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE  
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO  
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO  
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA  
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO  
CAMILA VASQUEZ GOMES  
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL  
GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

ED. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

## VALORES

EFEATIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

## ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES .....	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	1
DESPACHOS .....	6
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	6
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS .....	8
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	9

## NOTIFICAÇÕES

### Decisões Monocráticas

#### DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 07226e25  
Denúncia com Pedido Cautelar  
Prefeitura de Cipó

Denunciante: Denis Fonseca Soares de Farias (Vereador)  
Denunciado: José Marques dos Reis (Prefeito)  
Exercício Financeiro: 2024  
Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

#### DECISÃO CAUTELAR

A presente **Denúncia com pedido cautelar** foi apresentada pelo Vereador Denis Fonseca Soares de Farias em desfavor do Município de **Cipó**, representado neste feito pelo Prefeito, Sr. **José Marques dos Reis**, por supostas irregularidades no cômputo de matrículas na modalidade **Educação de Jovens e Adultas (EJA)**, impactando nos valores repassados a título de parcelas orçamentárias do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação Básica (FUNDEB), em 2024.

O Denunciante alega que o Município apresentou crescimento incomum no número de matrículas na modalidade EJA - estando "muito acima da média regional"-, no último exercício (2024), evidenciando "*possíveis inconsistências na informação prestada ao CENSO Escolar*", impactando negativamente na redistribuição dos recursos do FUNDEB.

Destaca que esse "*inflacionamento*" decorreria da "*troca de matrículas por empregos*", o que estaria sendo feito em outras Prefeituras, a exemplo de Serrinha (BA), buscando a obtenção de valores maiores a título de repasses do FUNDEB, em descumprimento ao Decreto nº 6.425/2008, ao art. 8º, da Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamenta o FUNDEB, ao art. 313-A do Código Penal e à Lei de Improbidade Administrativa, nº 8.429/1992.

Com isso, sustentou o atendimento ao *fumus boni iuris* pelo descumprimento dos princípios do art. 5º, II e LXXIII, e art. 37, caput, da CF/88, e ao *periculum in mora* pelo risco da Prefeitura "*continuar a subverter a equação de repasse dos recursos do FUNDEB para os demais Municípios*", requerendo, cautelarmente, a realização de "*auditoria in loco para apuração técnica da existência das matrículas informadas ao Censo Escolar, bem como dos recursos financeiros*



Documento assinado eletronicamente  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

recebidos pelo Município com base em eventuais falsas informações e que os responsáveis “se abstenham de informar novas matrículas no EJA-CIPÓ, até ulterior deliberação administrativa”, com procedências das ilegalidades narradas.

A inicial foi instruída com cópias de Anexos relativos ao número de alunos inscritos em programas escolares de Pré-Escola, Ensino Fundamental e Ensino Médio, de matéria jornalística da *“Folha de São Paulo”* sobre possíveis fraudes no sistema educacional de ensino municipal, do Resultado Final do Senso Escolar da Educação Básica de 2024 (Portaria nº 1.209, de 26 de dezembro de 2024), de Procuração Jurídica, do Relatório de Captura Técnica de conteúdo digital (*“EJA - Pronunciamento da Ver. Jamile Barreto”*), procuração jurídica, documentos de identificação e Ofício nº 001/2024, de 20 de dezembro de 2024 (Solicitação de esclarecimentos acerca do Programa Educação para Jovens e Adultos) e Estimativa do FUNDEB dos exercícios de 2020 a 2024, de Cipó.

É a síntese necessária.

O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 - *supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu art. 15 -*, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Em consonância com as disposições da norma processual e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no art. 2º, que:

*“Art. 2º As medidas cautelares poderão ser concedidas, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangirão, dentre outras situações:*

- I - Suspensão de licitação;*
- II - Sustação de pagamento;*
- III - Suspensão de realização de concurso ou processo seletivo;*
- IV - Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*
- V - Sustação de ato administrativo;*
- VI - Sustação de assinatura do contrato;*
- VII - determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais.”*

As disposições desse artigo não podem ser lidas nem interpretadas de forma dissociada das atribuições estabelecidas pelo art. 71, da Constituição Federal, em que *“o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União”*, cuja principal função é auxiliar ao Poder Legislativo, visando fiscalizar e acompanhar a regular utilização do erário por todos os entes da federação, em atendimento à supremacia do interesse público.

No presente caso, o denunciante alega que a Prefeitura de Cipó está promovendo um inflacionamento artificial do número de matrículas, buscando aumento no valor dos repasses orçamentários do FUNDEB, afrontando às normas que dispõem sobre tais parcelas, em especial o Decreto nº 6.425/2008 e o art. 8º, da Lei nº 14.133/2020.

A despeito da gravidade dos apontamentos do Vereador - que deverão ser acompanhados e devidamente instruídos para fins de eventual imputação sancionatória -, os pedidos cautelares apresentam contradição lógica com a natureza de uma medida cautelar, cuja principal finalidade é a de suspender a continuidade de irregularidades flagrantes que, em

cognição sumária, podem ser comprovadas documentalmente, o que não aconteceu no presente caso, considerando o pedido de realização de auditoria *in loco* na Prefeitura para a *“apuração técnica”*.

Nesse sentido, os documentos acostados pelo edil também não comprovam, de forma exauriente, a existência de fraude de ou inflacionamento dos números por ele questionados, embora suscitem estranhamento por esta Relatoria. Isso porque o Relatório de Captura de Conteúdo de Digital, recortes de matérias jornalísticas e de sessões realizadas na Câmara Municipal, aliadas a planilhas elaboradas pelo próprio denunciante, não atestam de que forma o cômputo das matrículas era realizado, sendo necessária uma melhor instrução dos fatos aqui narrados.

Dessa forma, em favor do regular processamento do mérito desta Denúncia - *que será analisado em momento oportuno - e pela ausência das causas ensejadoras à concessão de medida cautelar - “fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito” -*, pelo art. 2º da Resolução TCM nº 1455/2022, **INDEFEREM-SE os pedidos cautelares realizados pelo Denunciante**, sem prejuízo ao prosseguimento da Denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM/BA (Resolução TCM nº 1392/2019).

#### Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação do Prefeito de Cipó, Sr. **José Marques dos Reis**, nos termos do artigo 145, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 13, *caput*, da Resolução TCM nº 1.455/2022, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia integral dos documentos que esclarecem os cálculos relacionados à matrícula dos alunos da rede municipal de ensino, ao ingresso de todos os valores relativos aos recursos do FUNDEB entre os exercícios de 2020 a 2025, além dos demais que entender necessários.

2. a cientificação do Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório.

Publique-se.

Salvador, 14 de abril de 2025.

**Processo TCM nº 08648e25**

**Denúncia com Pedido Cautelar - Prefeitura de Itacaré**

**Denunciante:** Mota & Sampaio LTDA ME

**Denunciado:** Edson Arante Santos Mendes (Prefeito)

**Exercício Financeiro:** 2025

**Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino

#### DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **Denúncia com pedido cautelar** apresentada pela empresa Mota & Sampaio LTDA ME em desfavor do Sr. **Edson Arante Santos Mendes**, Prefeito de Itacaré, por sua desclassificação supostamente indevida da disputa pela **Dispensa de Licitação nº 11/2025**, com publicação de Aviso de Dispensa no Diário Oficial do Município de 24/03/2025 e encerramento de prazo para apresentação de propostas comerciais em 27/03/2025.

Narrou a empresa Denunciante que a Administração Pública Municipal fundamentou sua desclassificação em razão da documentação apresentada ter sido assinada apenas pelo Sr. Lenivalter Mota Bispo, um dos dois sócios administradores, sem a devida anuência da Sra. Maria Luíza Sampaio de Almeida Bispo, a outra sócia administradora, em inobservância à Cláusula Terceira da *“Alteração Contratual nº 3 da Sociedade Mota & Sampaio LTDA ME”*, que demanda a condução da administração empresarial em conjunto pelos sócios.

No entanto, declarou que *“houve um equívoco da comissão [...], uma vez que o próprio instrumento contratual da empresa dá amplos poderes”* aos sócios para prática de atos compreendidos no objeto social.

Ademais, alegou que a empresa classificada, Use Distribuidora de Calçados, Fardamentos e Material Escolar LTDA, “apresentou um valor acima do orçado pela Administração”, tendo sido oportunizada diligência para apresentação de nova proposta, em que pese a empresa não tenha “atividade pertinente ao objeto, muito menos trate de uma empresa do ramo”.

Face às irregularidades aventadas, requereu cautelarmente a Denunciante a anulação da sua desclassificação, bem como a “suspensão cautelar do certame”, acostando ao expediente cópia de “Ata de Julgamento e Habilitação Dispensa 011/2025”.

É a síntese necessária.

Em publicação no Diário Oficial do Município de Itacaré, declarou a agente de contratação municipal a desclassificação da empresa Denunciante, Mota & Sampaio LTDA ME, em razão da juntada de documentação assinada por apenas um dos dois sócios administradores da sociedade, o Sr. Lenivalter Mota Bispo, restando ausente a assinatura da Sra. Maria Luíza Sampaio de Almeida Bispo.

Tendo em vista o objeto da Dispensa Licitatória nº 11/2025 e considerando a ausência de informações adicionais a respeito da desclassificação da Denunciante e da classificação da empresa Use Distribuidora de Calçados, Fardamentos e Material Escolar LTDA, entende esta Relatoria pela necessidade do **chamamento do Prefeito de Itacaré, Sr. Edson Arante Santos Mendes, para manifestar-se, previamente ao deferimento ou indeferimento do pedido liminar requerido, quanto à irregularidade suscitada em sede de petição inicial, dentro do prazo de 05 (cinco) dias**, consoante autoriza o artigo 9º da Resolução TCM nº 1.455/2022 - que regulamenta a adoção de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

Seu pronunciamento deverá estar acompanhado de cópia do processo administrativo licitatório referente à Dispensa Licitatória nº 11/2025, na fase em que estiver, além de outros documentos que entender pertinentes ao deslinde da matéria.

Publique-se.

Salvador, 14 de abril de 2025.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

**Processo e-TCM nº 07753e25** - Prefeitura Municipal de **CAMAÇARI**  
**Denunciante:** R. SILVA SANTIAGO LTDA. (Representada por Robson Silva Santiago)

**Denunciado:** LUIZ CARLOS CAETANO - Prefeito Municipal de Camaçari

**Assunto:** Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/2025.

**Decisão:** Assim sendo, diante das circunstâncias novas vindas ao conhecimento do Tribunal de Contas, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR**, cujo objeto e efeitos está sob égide de decisão da Presidência Poder Judiciário do Estado da Bahia, conforme decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.787, disponibilizado em 09.04.2025, devendo a Denúncia TCM nº 07753e25 seguir o seu curso adequado.

Determina-se a imediata notificação do **Prefeito Municipal de Camaçari, Sr. LUIZ CARLOS CAETANO** para que tome conhecimento dos termos da denúncia apresentada e produza os esclarecimentos que entenderem necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, conforme art. 13 da Resolução TCM nº 1.455/2022.

Publique-se.

Salvador, 14 de abril de 2025.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

**DENÚNCIA N.º 01718e25**

**DENUNCIANTE:** SMART SERVIÇOS LTDA., representada pelo Sr. WELLINGTON THIAGO DA SILVA GOMES

**DENUNCIADO:** Sr. EURES RIBEIRO PEREIRA (Prefeito de **BOM JESUS DA LAPA**)

**EXERCÍCIO:** 2025

**RELATOR:** Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

#### DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

Trata-se de **Denúncia com pedido de medida cautelar**, autuada em **30 de janeiro de 2025**, apresentada pela empresa **SMART SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N.º 23.685.734/0001-57, representada pelo seu sócio-diretor, Sr. **WELLINGTON THIAGO DA SILVA GOMES**, em face do Sr. **EURES RIBEIRO PEREIRA**, Prefeito do Município de Bom Jesus da Lapa, por supostas irregularidades na execução do Contrato Administrativo n.º 275/2023, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 55/2023, cujo objeto consiste na prestação de serviços especializados para o fornecimento de cartão combustível destinado ao abastecimento da frota de veículos do Município de Bom Jesus da Lapa, com valor estimado de R\$ 6.923.937,02 (seis milhões, novecentos e vinte e três mil, novecentos e trinta e sete reais e dois centavos).

Em suas razões, sustentou a Denunciante, inicialmente, que, após a regular execução dos serviços inicialmente contratados, foi celebrado, em 09 de julho de 2024, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 275/2023, promovendo o acréscimo de 25% sobre o valor original pactuado, correspondente a R\$ 1.730.984,25 (um milhão, setecentos e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme cláusula primeira do aditivo (Doc. 03).

Na sequência, informou que, **em 19 de setembro de 2024, firmou-se o Segundo Termo Aditivo, com a finalidade de prorrogar a vigência contratual até 19 de setembro de 2025, com a recondução integral das condições anteriormente avençadas, inclusive quanto ao valor global originalmente ajustado (Doc. 04).**

No entanto, segundo arguiu a Denunciante, após a alternância de gestão na Prefeitura de Bom Jesus da Lapa, os serviços de fornecimento de combustíveis, por meio do sistema de cartão, continuaram a ser prestados regularmente pela empresa SMART SERVIÇOS LTDA., mas o novo gestor municipal não teria demonstrado interesse em proceder à quitação dos débitos em aberto, informando, que o Município deixaria de utilizar o sistema de abastecimento fornecido pela Denunciante e que a nova gestão não assumiria as obrigações contratuais firmadas pela Administração anterior.

Prosseguiu afirmando que, apesar da regular execução dos serviços, **não ocorreram os pagamentos previstos em contrato referentes às competências de dezembro de 2024 e janeiro de 2025, totalizando o montante de R\$ 438.850,71 (quatrocentos e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e um centavos).**

A Denunciante afirmou que, conforme cláusula sexta do Contrato Administrativo n.º 275/2023 (Doc. 02), os pagamentos devidos pela Administração deveriam ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o vencimento de cada pedido, mediante a apresentação de notas fiscais.

Nesse sentido, relatou que, do valor total indicado acima, R\$ 298.968,15 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e

quinze centavos), correspondentes às notas fiscais nº 6454, 6455, 6456 e 6457, todas faturadas em 30 de dezembro de 2024, encontravam-se vencidos à época da apresentação da Denúncia, já considerado o pagamento parcial da nota fiscal nº 6454, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que, em sua ótica, configuraria inadimplemento contratual por parte da Administração.

Acrescentou que, mesmo com as obrigações vencidas, o Município continuava usufruindo dos serviços contratados no momento da apresentação da Denúncia, sem efetuar o pagamento dos valores devidos.

Relatou, na sequência, que o Município de Bom Jesus da Lapa celebrou, em 26 de janeiro de 2025, contrato com a empresa Posto Rio Corrente LTDA., decorrente da Dispensa de Licitação n.º 010/2025, cujo objeto também consiste no fornecimento de combustíveis, no valor de R\$ 62.307,00 (sessenta e dois mil, trezentos e sete reais), com vigência entre 20 de janeiro e 20 de abril de 2025.

Sustentou que a contratação se baseou no inciso VIII do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, sem, contudo, atender - em seu entendimento - aos pressupostos exigidos no § 6º do mesmo artigo, especialmente quanto ao risco à continuidade do serviço público, o que, em sua ótica, tornaria irregular a adoção da contratação direta.

Nesse contexto, sustentou que, em seu entendimento, não estariam presentes os requisitos legais que justificariam a contratação emergencial por dispensa de licitação, especialmente diante da continuidade na prestação dos serviços objeto do contrato anterior, ainda vigente à época, circunstância que, a seu ver, tornaria incabível a contratação direta com novo fornecedor.

Assim, requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, com a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão da Dispensa de Licitação n.º 010/2025. No mérito, pleiteou a anulação da mencionada Dispensa, com o consequente reconhecimento da irregularidade do ato administrativo e das despesas dele decorrentes.

Ademais, requereu que fosse determinado ao Denunciado o pagamento dos valores que entende serem devidos à empresa Denunciante, relativos a obrigações vencidas à época da apresentação da Denúncia, no montante de R\$ 298.968,15 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), em razão do descumprimento do prazo contratual de 30 (trinta) dias para quitação das faturas, previsto na cláusula sexta do Contrato Administrativo n.º 275/2023.

Em **31 de janeiro de 2025**, considerando a relevância dos fatos narrados, especialmente a alegação de existência de dois contratos com o mesmo objeto, converti o julgamento do feito em diligência, determinando a intimação do Denunciado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestasse posicionamento específico sobre o pedido cautelar, apresentando as justificativas técnicas e jurídicas que embasaram a celebração da Dispensa de Licitação n.º 010/2025, colacionando aos autos a cópia integral do processo administrativo correspondente, bem como demais documentos que reputasse necessários à completa elucidação dos fatos.

Embora regularmente intimado, transcorreu *in albis* o prazo para a manifestação preliminar do Denunciado (Doc. 15).

É o Relatório. Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão da Denunciante consistiu em obter, cautelarmente, a suspensão dos efeitos da Dispensa de Licitação n.º 010/2025, celebrada pelo Município de Bom Jesus da Lapa com a empresa Posto Rio Corrente LTDA., sob o fundamento de que não haveria situação emergencial que justificasse a contratação direta, uma vez que estaria vigente contrato anteriormente celebrado com a própria Denunciante para o fornecimento de combustível mediante sistema de cartão.

Sustentou que, a seu ver, a nova gestão municipal descon siderou o contrato prorrogado por meio do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 275/2023, optando por uma contratação emergencial de menor valor e curta duração, ao tempo em que suspendeu unilateralmente os pagamentos devidos por serviços já prestados, buscando, assim, o reconhecimento da nulidade da contratação emergencial e a imposição ao Gestor do cumprimento das obrigações financeiras que alega serem devidas.

Como é cediço, para o cabimento da tutela cautelar, exige-se a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora), os quais devem estar demonstrados de forma suficiente para justificar a atuação excepcional e imediata desta Corte. A ausência de qualquer um desses requisitos torna inviável a concessão da medida pleiteada.

O *fumus boni iuris* consiste na existência de indícios relevantes que apontem a efetiva ocorrência dos fatos alegados na petição inicial. Por sua vez, o *periculum in mora* representa o risco de que, sem a intervenção imediata, a tutela definitiva se torne ineficaz, frustrando o resultado útil do processo.

Nesse sentido, a sistemática das cautelares, fundamentada no Poder Geral de Cautela - amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como decorrência lógica da teoria dos poderes implícitos, - encontra-se positivada também no artigo 1.º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de Medidas Cautelares previstas no **art. 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Resolução TCM n.º 1.392/2019)**, *in verbis*:

Art. 1.º Em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória, determinando, dentre outras providências, a sustação do ato impugnado ou da situação lesiva apontada.

No caso concreto, não se verifica a presença do *periculum in mora*, porquanto conforme apurado por esta Relatoria, o Empenho n.º 98, no valor de R\$ 62.307,00, foi emitido em 20 de janeiro de 2025, com fundamento na Dispensa de Licitação n.º 010/2025, e vinculado ao Contrato n.º 083/2025, cujo pagamento foi realizado em 12 de fevereiro de 2025, conforme declarado pelo Gestor no Sistema SIGA desta Corte (Pagamento n.º 249 - Doc. 20).

Ademais, em consulta ao Sistema SIGA, não se identificou, até o presente momento, a eventual prática de novos atos administrativos relacionados ao fornecimento de combustíveis, como aditivos ao contrato decorrente da Dispensa de Licitação n.º 010/2025, nova contratação direta com o mesmo objeto ou, ainda, pagamentos à empresa Denunciante.

A ausência de informações relativas às competências de fevereiro e março foi reforçada por esta Relatoria em consulta realizada aos sistemas SIGA e e-TCM<sup>1</sup>, em 14 de abril de 2025, ocasião em que se verificou que o Gestor não havia, até então, apresentado a prestação de contas referente aos meses de fevereiro e março do exercício em curso.

Nesse contexto, não é possível, na presente fase processual, aferir com segurança a eventual continuidade da execução contratual decorrente da Dispensa n.º 010/2025, a celebração de novo ajuste com o mesmo objeto ou a eventual concomitância entre a execução do contrato decorrente da mencionada Dispensa e a do Contrato Administrativo n.º 275/2023, celebrado com a Denunciante.

Dessa forma, considerando a inexistência de situação de urgência atual, bem como de risco concreto, iminente e irreparável de lesão ao erário que justifique a sustação do ato impugnado, resta afastada a presença do *periculum in mora*, requisito indispensável à concessão da medida cautelar, nos termos do art. 1º da Resolução TCM n.º 1.455/2022.

Por outro lado, cumpre salientar que o pedido formulado pela Denunciante, no sentido de impor ao Gestor municipal a obrigação de quitar valores que entende serem devidos, extrapola o campo de atuação constitucional e legal desta Corte de Contas.

Isso porque, ainda que envolva execução contratual administrativa em vigor, a discussão acerca da existência de crédito líquido e exigível em favor da contratada configura típica demanda obrigacional de natureza patrimonial, cuja apreciação compete exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos do art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Acrescente-se que, consoante dispõe o art. 91 da Constituição do Estado da Bahia, reproduzido pelos arts. 3º e 4º do Regimento Interno do TCM/BA, esta Corte possui competência para o controle da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência da aplicação dos recursos públicos, não lhe sendo atribuída a função de dirimir controvérsias de natureza contratual ou obrigacional entre a Administração Pública e seus contratados - especialmente quando envolvem direitos subjetivos patrimoniais - cuja apreciação, frisa-se, é de competência reservada ao Poder Judiciário.

Em situações análogas outro não tem sido o entendimento da Assessoria Jurídica deste Tribunal de Contas, que vem reconhecendo, reiteradamente, no exame de admissibilidade de Denúncias, que a exigibilidade de créditos oriundos de relações contratuais com o Poder Público configuram pretensões obrigacionais, cujo exame deve ocorrer, exclusivamente, no âmbito do Poder Judiciário. Esse posicionamento, encontra-se consubstanciado, entre outros, nos **Pareceres AJU/TCM n.º 01058/2021 e n.º 00935/2023**, os quais consignam:

A missão institucional desta Corte de Contas volta-se para o controle preventivo e repressivo do manejo e aplicação dos recursos públicos, com vistas sempre à tutela do inafastável interesse público, em prol da coletividade, que deve constituir a finalidade de toda conduta administrativa.

Em verdade, a situação fática apresentada na peça vestibular diz respeito a suposta violação a direito individual da empresa requerente, tendo em vista a inadimplência do contrato firmado com o Município de Itanagra/BA, impossibilitando, portanto, a interveniência do Tribunal de Contas.

Veja, a atuação apuratória e punitiva desta Corte somente é atraída sobre aqueles atos dos administradores municipais que denotem efetiva ofensa ou ameaça de prejuízo a recursos ou bens revestidos de interesse público.

Nesse contexto, não foi possível verificar a ocorrência de ato administrativo, receita ou despesa municipal que verse sobre um **direito indisponível, de interesse público e coletivo** da municipalidade, a justificar a deflagração das competências apuratórias acometidas a este Tribunal pelos arts. 91 e seguintes, da Constituição Estadual e art. 1º e seguintes, da Lei Complementar n.º 06/91.

Destarte, em sede de análise de admissibilidade, verifica-se a incompetência desta Corte de Contas para o conhecimento e regular processamento da exordial, vez que a falta supostamente cometida pelo denunciado não constitui, a priori, malversação de recursos públicos municipais, nem tampouco ofensa preponderante a interesse público da coletividade.

(Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Parecer AJU n.º 00935-2023. Processo n.º 13344e23. Origem: Gabinete da Presidência. Salvador: TCM/BA, 2023 - grifos do original).

Ocorre que, a situação fática narrada na peça vestibular configura lesão a direito da requerente, pessoa jurídica de direito privado, de perceber a contraprestação pecuniária do Município de Candeias/BA, em decorrência do efetivo cumprimento do objeto pactuado.

(...)

Por último, vale ressaltar que o Tribunal de Contas não dispõe, nem mesmo, de meios coercivos aptos a compelir os responsáveis a adimplir com a suposta obrigação pecuniária contraída em face de contrato firmado com a empresa autora, possuindo, a mesma, a faculdade de levar o feito à apreciação do Poder Judiciário, instância incumbida constitucionalmente pela tutela do direito pleiteado.

**Ante o exposto, opinamos no sentido do não conhecimento e consequente arquivamento do feito**, conforme disposição do art. 4º, §1º da Resolução TCM n.º 1225/06 c/c com art. 41, inc. LIII do novo Regimento Interno, por incompetência desta Corte de Contas para apreciação da matéria estranha à competência constitucional dos Tribunais de Contas. (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Parecer AJU n.º **01058-21**. Processo n.º **01058-21**. Origem: Gabinete da Presidência. Salvador: TCM/BA, 2020 - grifos do original).

No presente caso, portanto, ao pleitear que esta Corte determine o pagamento de valores por serviços já executados, a Denunciante veicula pretensão que demanda análise da prova contratual, da liquidez do crédito e da confirmação de eventual inadimplemento, matérias que envolvem direito subjetivo patrimonial e cuja apreciação - frisa-se - é estranha à competência desta Casa de Contas.

Não obstante, importa observar que, embora a Denunciante sustente a inexistência de rescisão formal do Contrato Administrativo n.º 275/2023, não se verifica, nesta fase cautelar e com os elementos atualmente disponíveis nos autos, a ocorrência de execução contratual simultânea ou sobreposição efetiva de objetos entre os contratos firmados com a SMART SERVIÇOS LTDA. e o POSTO RIO CORRENTE LTDA.

Dessa forma, eventuais elementos que venham a indicar a execução paralela de serviços ou a ausência de formalização da rescisão contratual serão analisados de forma detida por esta Relatoria no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se, entretanto, que essas ponderações e cautelas não representam prejulgamento de mérito, servindo tão somente para a análise deste julgador quanto ao pedido cautelar formulado. Eventuais irregularidades serão examinadas de forma aprofundada no momento processual oportuno e, caso confirmadas, poderão ensejar a adoção de medidas corretivas por este Tribunal, inclusive com a responsabilização dos Denunciados e a aplicação das sanções cabíveis.

Por fim, considerando que, em tese, a decisão final a ser adotada por esta Corte de Contas pode interferir na esfera de interesses da pessoa jurídica POSTO RIO CORRENTE LTDA., inscrita no CNPJ n.º 02.284.642/0001/95, faz-se necessária a sua inclusão no polo passivo deste Processo, na qualidade de Terceira Interessada, nos termos do art. 158, § 2.º do RITCM.

### III. DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 06/1991, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida nos autos do **Processo TCM n.º 01718e25**, diante da **inexistência dos requisitos legais indispensáveis à sua concessão**, nos termos da fundamentação supra.

Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, o Denunciado, **Sr. EURES RIBEIRO PEREIRA (Prefeito de Bom Jesus da Lapa)** e a **Terceira Interessada, a pessoa jurídica POSTO RIO CORRENTE LTDA., inscrita no CNPJ n.º 02.284.642/0001/95, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem as suas defesas, com as comprovações devidas, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.**

**DETERMINO**, ainda, ao Gestor a remessa, no prazo de 20 (vinte) dias, a esta Corte: (i) Cópia integral do Processo Administrativo referente à Dispensa de Licitação n.º 010/2025, que ensejou o Contrato Administrativo

n.º 083/2025, firmado com a empresa Posto Rio Corrente LTDA; (ii) Cópia integral do Processo Administrativo referente ao Contrato Administrativo n.º 275/2023, celebrado com a empresa SMART SERVIÇOS LTDA, incluindo todos os documentos relacionados à sua execução contratual, termos aditivos, empenhos, ordens de pagamento, comprovantes de liquidação, bem como notificações, comunicações, eventuais registros de inadimplemento contratual ou de rescisão contratual; (iii) bem como cópia de processos, contratos e documentos comprobatórios de eventuais novas contratações, firmadas até a presente data, com objeto correspondente ao fornecimento de combustíveis.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, **DETERMINO** o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Bom Jesus da Lapa.

Salvador - BA, 14 de abril de 2025.

## Despachos

### DESPACHOS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

#### Processo e-TCM n.º 16320e22 Prefeitura Municipal de Nordestina

Conforme solicitação constante no Processo n.º 06054e25, defiro a concessão de mais 10 (dez) dias de prazo, a contar da publicação do presente despacho, para que a empresa FERREIRA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA. (CNPJ n.º 33.876.188/0001-95), na condição de Terceira Interessada, apresente a sua defesa, relacionada ao Processo n.º 16320e22 (REP).

Em 03/4/2025.

#### Processo e-TCM n.º 25382e23 Prefeitura Municipal de Jeremoabo

Conforme solicitação constante no Processo n.º 07597e25, defiro a concessão de mais 20 (vinte) dias de prazo, a contar da publicação do presente despacho, para que o Sr. DERISVALDO JOSE DOS SANTOS, ex-Prefeito de Jeremoabo apresente a sua defesa, relacionada ao Processo n.º 25382e23 (REP).

Em 03/4/2025.

#### Processo e-TCM n.º 11960e21 Prefeitura Municipal de Nordestina

Conforme solicitação constante no Processo n.º 06018e25, defiro a concessão de mais 20 (vinte) dias de prazo, a contar da publicação do presente despacho, para que a empresa HIDROCEL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ n.º 11.985.225/0001-60), na condição de Terceira Interessada, apresente a sua defesa, relacionada ao Processo n.º 11960e21 (REP).

Em 07/4/2025.

#### Processo e-TCM n.º 01725e25 Prefeitura Municipal de Central

Conforme solicitação constante no Processo n.º 06209e25, defiro a concessão de mais 20 (vinte) dias de prazo, a contar da publicação do presente despacho, para que o Sr. JOSE WILKER ALENCAR MACIEL, Prefeito de Central, apresente a sua defesa, relacionada ao Processo n.º 01725e25 (REP).

Em 03/4/2025.

## Notificações Secretaria Geral

### EDITAL Nº 295/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, **NOTIFICA, inclusive através de AR, os Agentes políticos/Gestores** abaixo relacionado(s) para que, no prazo de **20 (vinte) dias de sua publicação**, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

### GABINETE DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
JOSÉ GONZAGA CARNEIRO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU	06458e23
JESULINO DE SOUZA PORTO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE	05037e23
EVERALDO SOUZA DOS SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRÁI DO NORTE	14693e21
JOSÉ CLEMENTINO DE CARVALHO FILHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE REMANSO	10976e22
ROGÉRIO DOS SANTOS COSTA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ESTEVÃO	19239e21
SUELY NETO DE ARAÚJO SANTOS E MIGUEL ALVES,	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES	08050e23
PAULO RUCAS BRITO ACHY	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ	06426e23

### GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO VENTIN

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
JÚLIO PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA	07334e25
BENEDITO JOSÉ DE JESUS REIS (PREFEITO) E RADIJA REIS DE ANDRADE (PROCURADORA-GERAL)	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO	05217e25
SOSTENES ALMEIDA BARBOSA (PRESIDENTE DA CÂMARA)	CÂMARA MUNICIPAL DE UMBURANAS	08126e25

Salvador, 14 de abril de 2025

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**  
Presidente em exercício

### EDITAL Nº 296/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Cláudia Silva Santos Oliveira, responsável pela Prefeitura Municipal de Porto Seguro, no exercício financeiro de 2018, para tomar conhecimento da **Manifestação Técnica (doc. 19 da pasta "Pareceres/Despachos/Demais Manifestações")** e apresentar querendo, defesa no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM n.º 10659e21**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio**

**Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 14 de abril de 2025.

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**  
Presidente em Exercício

#### **EDITAL Nº 297/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. José Marques dos Reis, Prefeito do Município de Cipó**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 07226e25**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia integral dos documentos que esclarecem os cálculos relacionados à matrícula dos alunos da rede municipal de ensino, ao ingresso de todos os valores relativos aos recursos do FUDEB entre os exercícios de 2020 a 2025, além dos demais que entender necessários, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 14 de abril de 2025.

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**  
Presidente em Exercício

#### **EDITAL Nº 298/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Edson Arante Santos Mendes, Prefeito do Município de Itacaré**, para manifestar-se, quanto à irregularidade suscitada nos autos do **Processo e-TCM nº 08648e25**, dentro do prazo de **05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 14 de abril de 2025.

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**  
Presidente em Exercício

#### **EDITAL Nº 299/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Luiz Carlos Caetano, Prefeito do Município de Camaçari**, para que tome conhecimento dos termos da **Denúncia e-TCM nº 07753e25**, apresentada e produza os esclarecimentos que entenderem necessários, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 14 de abril de 2025.

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**  
Presidente em Exercício

#### **EDITAL Nº 300/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Eures Ribeiro Pereira, Prefeito do Município de Bom Jesus da Lapa, assim como a Empresa POSTO RIO CORRENTE LTDA**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentem as suas defesas, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 01718e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 14 de abril de 2025.

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**  
Presidente em Exercício

#### **EDITAL Nº 301/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Valcyr Almeida Rios, responsável pela Prefeitura Municipal de Pintadas, no exercício financeiro de 2025**, para, no prazo de **05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante da **Denúncia e-TCM nº 08660e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 14 de abril de 2025.

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**  
Presidente em Exercício

## Notificações Inspetorias Regionais

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspetoria Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

#### 2ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Feira de Santana

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
07418e25	VALTER MARTINS REIS	Câmara Municipal de AMÉLIA RODRIGUES	09/2024 a 12/2024
03631e25	CARLOS ASSIS FERREIRA DOS SANTOS	Câmara Municipal de ANTÔNIO CARDOSO	09/2024 a 12/2024
03632e25	ISRAEL JESUS DA SILVA	Câmara Municipal de CABACEIRAS DO PARAGUAÇÚ	09/2024 a 12/2024
03633e25	LAELSON LUIS FERREIRA BISPO	Câmara Municipal de CACHOEIRA	09/2024 a 12/2024
03636e25	JOSEMIR DE OLIVEIRA MOTA	Câmara Municipal de CASTRO ALVES	09/2024 a 12/2024

03639e25	GLAUCIA ARAÚJO ALVES	Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DO ALMEIDA	09/2024 a 12/2024
04495e25	JECICA LIMA DO CARMO	Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DO JACUIPE	09/2024 a 12/2024
05366e25	JOSÉ JEAN FREITAS VITÓRIA	Câmara Municipal de CORAÇÃO DE MARIA	09/2024 a 12/2024

#### 22ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Paulo Afonso

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
07152e25	ELTON CARLOS MAGALHÃES	Prefeitura Municipal de SANTA BRIGIDA	09/2024 a 12/2024
02886e25	ABELARDO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR	Câmara Municipal de CÍCERO DANTAS	09/2024 a 12/2024
04175e25	JOSÉ ABEL SOUZA	Câmara Municipal de PAULO AFONSO	09/2024 a 12/2024

#### 4ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Itabuna

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
08143e25	CRISPIM BENTO NUNES	Câmara Municipal de ITAJUIPE	09/2024 a 12/2024
08543e25	JOEL SANTANA DE SOUZA	Câmara Municipal de SANTA LUZIA	09/2024 a 12/2024
08544e25	RAIMUNDO RODRIGUES DE SANTANA	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - JUSSARI	09/2024 a 12/2024

Salvador, 14 de abril de 2025

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**  
Presidente em exercício

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM ou SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Câmara Municipal de EUCLIDES DA CUNHA	JOÃO BATISTA PIRES REIS	12/2024	e-TCM
Câmara Municipal de ITATIM	ALEX ARAÚJO DOS SANTOS	02/2025	SIGA
Câmara Municipal de MEDEIROS NETO	ANDRE LUIS DE PEREIRA E LIMA	02/2025	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA	ADERLANDO DE JESUS FREITAS	02/2025	e-TCM
Consórcio do Território do Recôncavo	EDNALDO JOSÉ RIBEIRO	01/2025	e-TCM
Consórcio do Território do Recôncavo	EDNALDO JOSÉ RIBEIRO	02/2025	e-TCM
Consórcio Interfederativo de Saúde da Costa do Descobrimento	ISAN DO NASCIMENTO BOTELHO	02/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de APUAREMA	JORGE ROGÉRIO COSTA SOUZA	12/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de CARDEAL DA SILVA	ANTÔNIO AUGUSTO SALES DE JESUS	12/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de CORAÇÃO DE MARIA	KLEY CARNEIRO LIMA	02/2025	e-TCM/SIGA

Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS	MANOELITO ARGOLO DOS SANTOS JÚNIOR	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS	JOSÉ ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	01/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS	JOSÉ ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	02/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de JUCURUÇU	ARIVALDO DE ALMEIDA COSTA	02/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de MEDEIROS NETO	ADALBERTO ALVES PINTO	02/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO	JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES	01/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO	JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES	02/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de POTIRAGUÁ	JORGE PORTO CHELES	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA	GIRLEI LIMA NAZARETH	01/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA	GIRLEI LIMA NAZARETH	02/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de TEODORO SAMPAIO	JOSÉ ALVES DA CRUZ	12/2024	e-TCM/SIGA

Salvador, 14 de abril de 2025

**Cons. MÁRIO NEGROMONTE**  
Presidente em exercício

## LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### RESUMO DE TERMO DE DOAÇÃO

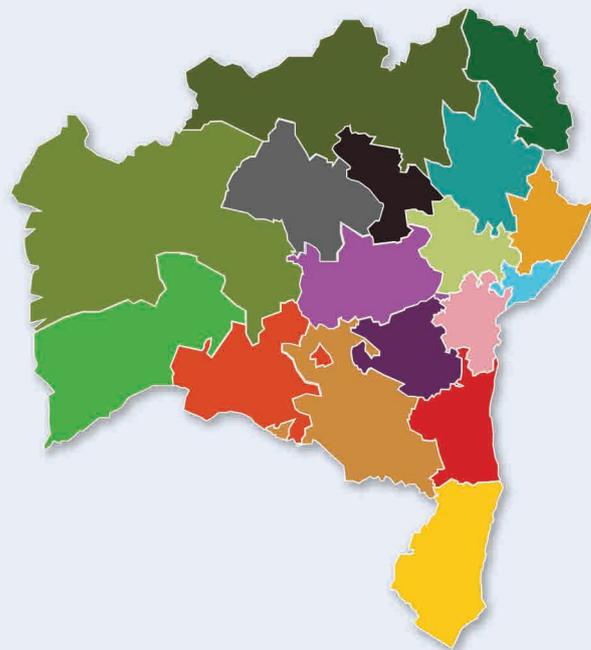
PROCESSO Nº: 05798e23 - DOADOR: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - DONATÁRIO: FUNDAÇÃO DE ACOlhIMENTO SOCIAL - FAS, CNPJ: 21.136.652/0001-28 - OBJETO: Doação dos bens móveis de cadeiras, armários, objetos elétricos, mesas, ar-condicionado, em boas condições de uso, a título gratuito, pelo DOADOR - DATA DA ASSINATURA: 18.03.2025

### RESUMO DO TERMO ADITIVO Nº 08 - CONTRATO Nº 07/2021 -

Processo: 00888e25 - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - CONTRATADO(a): PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EP, CNPJ nº 05.340.639/0001-30 - OBJETO: Fica prorrogado o prazo do contrato original, previsto na Cláusula Décima, por mais 12 (doze) meses, a partir de 14/02/2025 - PARÁGRAFO PRIMEIRO: A taxa de administração passará "0%" para -13% - PROJETO ATIVIDADE: 01.122.500.2000 - ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39 - DATA DA ASSINATURA: 14/02/2025.

### TERMO RETI-RATIFICAÇÃO AO 08º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 07/2021 -

Processo: 00888e25 - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - CONTRATADO(a): PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EP, CNPJ nº 05.340.639/0001-30 - OBJETO: Fica alterado o nome da Representante legal da Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EP, passando a ser a Sra. RENATA NUNES FERREIRA - DATA DA ASSINATURA: 04/04/2025.



### INSPETORIAS REGIONAIS

- 1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220